



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.195-B, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Projeto Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo único. A iniciativa privada e/ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público ou doar as mudas de árvores.

Art. 2º A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º Cada criança junto de seus responsáveis, participante do plantio de muda, receberá um certificado ‘Criança Amiga da Natureza’, que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal.

Art. 5º Receberá ainda a titulação de ‘Cidade Amiga da Natureza’ os Municípios que aderirem ao Projeto.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, solicitará mensalmente aos Cartórios de Registro Civil listagem completa dos nascimentos ocorridos, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação primordial ao apresentarmos este Projeto de Lei é a de contribuirmos com a Política Nacional de Meio Ambiente, tema que há muito tempo deixou de ser pauta exclusiva de setores específicos da sociedade civil e de ativistas relacionados com a causa. Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental nos Municípios Brasileiros. É uma medida simples que busca chamar a atenção para problemas relacionados ao meio ambiente, um despertar da consciência ecológica.

Preocupado com a conservação ambiental, o projeto visa contemplar o plantio de árvores na proporção de nascimento de crianças, na forma da Lei.

É importante que o cidadão participe também do desenvolvimento sustentável, pois se sabe da eficiência da climatização natural do espaço urbano, da sua importância no controle das erosões, no regime de chuvas, no controle das águas subterrâneas e superficiais. Somado a isto, temos ainda os efeitos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas, fato que desencadeia prejuízos no âmbito do controle climático, absorção de águas pluviais e amortecimento de ondas sonoras.

A proposta é um ponto de partida para garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos, já que cada árvore com idade média de 30 anos possui capacidade de reter seis quilos de gás carbônico por ano, o que ajuda a equilibrar o ambiente e ameniza problemas respiratórios.

Além de promover a educação ambiental da população, a proposição tem o objetivo de mitigar o problema da degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, atendendo, portanto, aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº. 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

As famílias que participarem do Projeto receberão o certificado “Criança Amiga da Natureza”, que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal, o que servirá para a educação futura da criança.

Tendo em vista o alcance social e de consciência ambiental de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Dep. GOULART
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, no *caput* do art. 1º, a criação do “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de incentivar os municípios a plantarem uma muda de árvore, ornamental ou frutífera a cada registro de nascimento de criança, e, em seu parágrafo único, que a iniciativa privada poderá fazer parceria com o Poder Público na iniciativa, doando mudas de árvores.

O art. 2º determina que os pais da criança poderão requerer a muda de árvore em até noventa dias, após o nascimento da criança, ou deixar o plantio sob a responsabilidade do Poder Público.

Já o art. 3º estabelece que a muda deverá ser plantada preferencialmente em área urbana, mediante aprovação do órgão ambiental responsável.

O art. 4º trata do recebimento, pela criança, de um certificado de “Criança Amiga da Natureza” e, o art. 5º, do recebimento, pelo município, da titulação de “Cidade Amiga da Natureza”.

Por fim, o art. 6º determina que o Poder Executivo deverá solicitar, mensalmente, aos cartórios de registro civil, a listagem dos nascimentos ocorridos no município para a efetivação da Lei.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor em promover a preservação do meio ambiente e a educação ambiental, por meio do plantio de mudas relativas aos nascimentos de crianças nos municípios brasileiros.

Além dos enormes prejuízos ambientais que o desmatamento causa em nossos ecossistemas, temos os efeitos específicos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas.

Como bem lembrado pelo autor da proposição, cidades arborizadas recebem climatização natural, têm melhor controle de erosões e amortecimento de ondas sonoras.

Sabe-se também que ruas arborizadas têm apenas 25% da poeira encontrada em ruas não arborizadas, além de promoverem a melhor absorção da água das chuvas pelo solo, evitando enchentes.

Quanto ao mérito, além dos benefícios já apontados anteriormente, enfatizamos que a proposição atende plenamente aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, definidos na Lei nº 6.938, de 1981, e aos objetivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de

Educação Ambiental, especialmente o objetivo previsto no inciso IV do art. 5º, qual seja “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei 1.195, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de Junho de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.195/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alex Manente, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem a finalidade de incentivar os municípios a plantarem uma muda de árvore a cada registro de nascimento de criança (Art. 1º) podendo a iniciativa privada realizar parceria com o Poder Público, doando mudas de árvores (Parágrafo único).

Os pais da criança poderão requerer a muda de árvore em até noventa dias depois do nascimento da criança, ou deixar o plantio sob a responsabilidade do Poder Público (art. 2º).

A muda de árvore deverá ser plantada preferencialmente em área urbana, após aprovação do órgão ambiental responsável (Art. 3º).

A criança recebe um certificado de “Criança Amiga da Natureza” (Art. 4º) e o Município recebe a titulação de “Cidade Amiga da Natureza” (Art. 5º).

O Poder Executivo deverá solicitar, mensalmente, aos cartórios de registro civil, a relação dos nascimentos ocorridos no município para a efetivação da Lei (Art. 6º).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e aguarda apreciação por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A promoção da preservação do meio ambiente e da educação ambiental, por intermédio do plantio de mudas a cada nascimento de criança nos municípios brasileiros é, de fato, uma iniciativa oportuna.

A arborização urbana tem funções importantíssimas como propiciar sombra, purificar o ar, promover a climatização natural, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico e, principalmente, diminuir o impacto das chuvas, por contribuir com o balanço hídrico, o controle de erosões, a absorção da água das chuvas pelo solo e a consequente prevenção de enchentes.

Além de valorizar a qualidade de vida local, promove a educação ambiental por propiciar ambiente de observação de espécies, de fenômenos naturais e das relações dentro do ecossistema.

Como ressaltou o Voto do relator, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, *“a proposição atende plenamente aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos na Lei nº 6.938, de 1981, e aos objetivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, especialmente o objetivo previsto no inciso IV do art. 5º, qual seja, “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na*

preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”.

Com o objetivo de aperfeiçoar ainda um pouco mais o texto, propomos que a muda de árvore a ser plantada deva ser de espécie nativa, de acordo com o bioma onde a criança nasceu. Para tanto, oferecemos emenda à proposição.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei 1.195, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o “Projeto Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Municípios a adotarem medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, de espécie nativa do bioma, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.195/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Adilton Sachetti, Carlos Gomes, Marcos Abrão, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o ‘Projeto Nasce uma criança, planta-se uma árvore’, com a finalidade de estimular os Municípios a adotarem medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, de espécie nativa do bioma, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
